

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração apresentados por Luis Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito de Viseu/PA, e Avante Construtora e Comércio Ltda. contra o Acórdão 5.374/2014 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do ex-gestor e condenou ambos em débito solidário de R\$ 46.416,08, referente a janeiro de 2006, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00.

2. Inicialmente, atendidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conheço dos recursos.

3. A TCE fora instaurada devido à omissão no dever de prestar contas de recursos repassados por meio de convênio firmado entre a prefeitura e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que tinha por objeto execução de obras de infraestrutura destinada à complementação de um sistema de abastecimento de água. Os valores transferidos foram sacados da conta específica do ajuste em de 30/1/2006 e a nota fiscal da contratada foi emitida em 31/1/2006, anteriormente à realização da licitação.

4. Nesta etapa, o ex-prefeito, que foi revel em sua defesa, alega falha na citação, afirmando que as notificações a ele dirigidas foram recebidas por pessoas desconhecidas, o que teria prejudicado o exercício de sua defesa.

5. O patrono do recorrente também assinala que a procuração firmada pelo ex-prefeito, acostada à peça 44, apesar de se tratar de documento idôneo, foi juntada aos autos sem sua autorização, requerendo ao Tribunal investigação sobre o fato.

6. Quanto a este ocorrido, a unidade instrutiva conclui, corretamente, que o TCU não detém poderes investigatórios para tanto e que o fato não traz qualquer prejuízo às argumentações recursais, em que se questiona a validade da citação do responsável, considerando, ainda, que o documento foi juntado após a prolação da decisão recorrida.

7. A citação foi realizada mediante o envio de carta registrada e obtido o aviso de recebimento, não havendo vício processual a ser reparado. A Lei 8.443/1992, em seu art. 22, inciso I, dispõe que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no seu Regimento Interno. Complementarmente, o artigo 179, inciso II, do RI/TCU prescreve que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Portanto, a situação é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

8. A defesa da empresa argui que as obras foram entregues em 5/10/2007, contestando as conclusões da vistoria realizada pela concedente em 6/11/2007, a qual atestou a inexecução do objeto. Requer nova vistoria ao Tribunal, de forma que seja possível evidenciar suas alegações.

9. No entanto, o documento produzido pelo Incra afirma que, na data da visita, as obras sequer haviam sido iniciadas. Cabe lembrar que a presunção de veracidade dessa conclusão não é absoluta, admitindo-se prova em contrário mediante a juntada de elementos com força para tanto. Contudo, para desconstituir o parecer do órgão repassador dos recursos e responsável pela sua fiscalização, é insuficiente a simples alegação discordante. Também não recai sobre o Tribunal o ônus de produzir a prova da regular aplicação dos valores. Ademais, ainda que o objeto tenha sido erguido, faltaria a demonstração cabal de que o fora custeado com recursos do convênio e executado pela recorrente, fatos cujas comprovações poderiam ser indicadas por documentos que a empresa sequer aportou em sua contestação.

10. Sendo assim, em concordância com a análise produzida pela Serur, corroborada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, o presente recurso não deve ser provido.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de julho de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator